



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 347/2010
165ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 06.10.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3991/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.10356-5
AUTUANTE: ALVARO DE CASTRO FREIRE e OUTRO
RECORRENTE: TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA CONTRIBUINTE BAIXADO DO CADASTRO GERAL DA FAZENDA – CGF. Preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento da autoridade que designou a continuidade da ação fiscal – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821, § 5º, do Decreto nº 24.569/97. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE** em razão das operações de saída promovidas pelo contribuinte estarem sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária, sujeitando-se à sanção inserta no artigo 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, tendo em vista a regular escrituração das notas fiscais. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para declarar a Parcial Procedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido, em parte.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de que promoveu a venda de mercadorias para contribuintes com inscrição estadual baixada do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, no exercício de 2005, no montante de R\$ 172.992,20 (Cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Dispositivo infringido: Art. 92 c/c 170, II, “a” ambos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123,

III, k, da Lei 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 34.598,44

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal reproduziu os dispositivos legais que embasaram o presente lançamento.

Instruem os autos: Ordem de Serviço (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização (fls. 06); Termo de Intimação (fls. 07), Aviso de Recebimento (fls. 08), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 09), Cópia do Livro Registro de Saídas de Mercadorias (fls. 10 a 122), Relação dos contribuintes inativos (fls. 123 a 128), Consulta Cadastro de Contribuintes (fls. 129 a 180).

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 189 a 201 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls. 202 a 206.

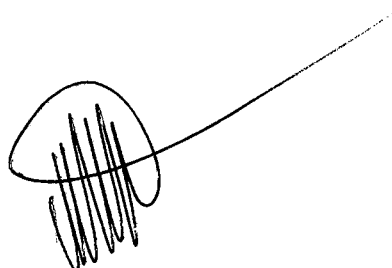
O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso alegando:

a) Nulidade da autuação por impedimento do agente fiscal, haja vista que a ação fiscal foi concluída após expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como, em razão da incompetência autoridade que emitiu a nova ordem de serviço.

b) A improcedência da autuação, tendo em vista que não tem como verificar se os adquirentes estão ativos junto ao CGF, bem como, a suposta irregularidade não causou nenhum prejuízo ao erário estadual, uma vez que as mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária.

Por meio do Parecer nº. 262/2010, a Consultoria Tributária opinou no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância para decidir pela parcial procedência do lançamento, com a aplicação da multa gizada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as mercadorias comercializadas pela autuada estão sujeitas ao regime de substituição tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa promoveu a venda de mercadorias para contribuintes com inscrição estadual baixada do Cadastro Geral da Fazenda – CGF, no exercício de 2005, no montante de R\$ 172.992,20 (Cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

Os contribuintes do ICMS devem ser inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, a teor do Art. 92 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em

Dá obrigatoriedade da inscrição resulta que o contribuinte-vendedor sempre que promover saída de mercadorias para contribuintes do imposto deverá informar tal circunstância em campo próprio existente no documento fiscal, conforme preceitua o art. 170, II, i, do Decreto 24.569/97:

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

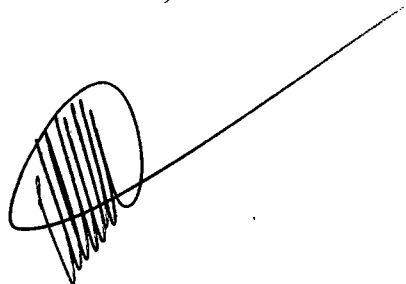
II – no quadro “destinatário/remetente”:

i) número de inscrição estadual, quando for o caso.

Trata-se, portanto, de uma obrigação acessória que visa o controle de todas as operações realizadas pelos contribuintes regularmente cadastrado no Estado.

No caso que se cuida, o contribuinte preencheu as notas fiscais de saídas segundo a liturgia do RICMS, contudo, não observou que os destinatários estavam baixados do Cadastro Geral da Fazenda, fato que caracteriza irregularidade, passível de sanção, nos termos do Art. 123, III, k, da Lei Estadual nº 12.670/96.

Entretanto, há nos autos a seguinte particularidade: trata-se de operações com mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária com retenção na fonte. Dessa forma, o contribuinte deve sujeitar-se à sanção contida no art. 126 da Lei nº 12.670/96. E mais, como as operações foram detectadas a partir do registro fiscal das operações, nos livros próprios, a sanção a que está sujeito o contribuinte deverá ser reduzida a 1% (um por cento), a teor do parágrafo único da referida lei, a saber:



Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

Com relação à nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de que o agente fiscal estava impedido de promover o presente lançamento em face da ausência de aprovação do Orientador da Célula de Execução ou um dos Coordenadores da Coordenadoria da Administração Tributária não prospera.

A determinação contida na IN nº 06/2005 (alterada pela IN nº 38/2005) trata-se de um procedimento interno, voltada para a Administração Fazendária controlar os atos praticados pelos seus agentes, não existindo, assim, nenhuma obrigatoriedade quanto à comunicação desse ato ao contribuinte.

Na realidade, no momento em que o Orientador da Célula emite a ordem de serviço está aprovando o reinício da ação fiscal. O que a autoridade fiscal não poderia fazer era continuar a ação fiscal sem a correspondente designação.

Portanto, não existe nos presentes autos nenhum vício que macule de nulidade o presente lançamento. Ademais, o contribuinte foi regularmente intimado e exerceu o contraditório e a ampla defesa, em sua plenitude.

Nesse sentido, acompanho os fundamentos do Parecer nº 262/2010, exarado pela Consultoria Tributária, modificado oralmente pelo Procurador do Estado, no sentido de reformar a decisão Condenatória proferida em 1ª Instância e declarar a PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e declarar a Parcial Procedência da Autuação.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 172.992,20

MULTA: R\$ 1.729,92

TOTAL: R\$ 1.729,92



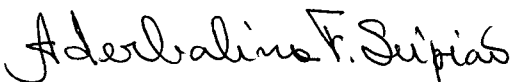
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TÉCNICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Relativamente à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento da autoridade que designou a continuidade da ação fiscal – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821, § 5º, do Decreto nº 24.569/97. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes, para sustentação oral do recurso, os representantes legais da recorrente, Dra. Diana Lima Fonteles e Dr. José Erinaldo Dantas Filho, que por ocasião de sua manifestação abdicou da preliminar suscitada no item III do recurso voluntário, qual seja, a nulidade absoluta do auto de infração por desobediência ao prazo estipulado no art. 821, § 2º do Decreto nº 24.569/97, razão pela qual não foi apreciada pela Câmara.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO-RELATOR



Silvana Carvalho Lima Petelinckar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO